



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042091-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIVALDO MENDES SANTIAGO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042091-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ERIVALDO MENDES SANTIAGO

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.659

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO NESTA
INSTÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - FAVOR
LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu a gratuidade processual. O exalta que reside em Guarulhos. Propôs a ação em São Paulo por opção legal. Recebe R\$ 1.893,99 mensais.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 33). O agravado interveio (fls. 38/43).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

"Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fls. 54, sustentando a parte embargante a ocorrência de erro material. Constata-se, de fato, que a decisão contém erro material tendo em vista a procuração válida juntada aos autos às fls. 49/50, o que enseja o conhecimento e o provimento do presente recurso, nos moldes do art. 1022, inciso III, do Código de

Processo Civil. Isto posto, conheço os embargos de declaração, porque tempestivos, e os acolho, para integrar a decisão embargada. Fls. 49:50: Anote-se a procuração. Ainda, indefiro a gratuidade da justiça. A autora, domiciliada no município de Guarulhos - SP, poderia ajuizar a demanda naquele foro, à luz do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, optou pelo ajuizamento no foro do domicílio do réu, bastante distante do seu, assumindo o ônus de suportar despesas com viagem para participar de eventual audiência, além daquelas de locomoção suportadas pelo advogado, que sequer declinou o endereço de seu escritório. Infere-se, pois, que a autora tem recursos para suportar as despesas do processo, já que declinou da prerrogativa de promover a demanda no foro de seu domicílio, garantido ao consumidor por sua condição de hipossuficiente. Deverá a autora, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais e verba para citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Int." (fls. 75/76 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante não demonstrou o direito. Determinou-se a juntada de documentação complementar, qual seja, a declaração de imposto de renda do último exercício, relatório do registrato do Bacen e respectivos extratos bancários dos pretéritos três meses (fls. 33). Manteve-se inerte (fls. 44). A conduta não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito. Descaracteriza-se o propalado padecimento econômico. Não faz jus à benesse.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR